



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.585

Recurso n.º - 46.926 - IRPF - Exercício de 1979

Recorrente - WALTÉRIO OLIVEIRA TEIXEIRA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

DECADÊNCIA - Tendo sido efetuado o lançamento "ex officio" antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN, improcede a arguição de caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário. A distribuição de lucros ao sócio tem-se por ocorrida na data do balanço, mesmo em relação às receitas omitidas, de sorte que o exercício financeiro correspondente à tributação da pessoa física será o referente ao ano-base que compreender aquela data.

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído ao sócio, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTÉRIO OLIVEIRA TEIXEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF), em 12 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 15 MAI 1986



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540-000.626/84-08

RECURSO Nº: 46.926

ACÓRDÃO Nº: 101-76.585

RECORRENTE: WALTÉRIO OLIVEIRA TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

WALTÉRIO OLIVEIRA TEIXEIRA, qualificado nos autos, in conformado com a decisão de fls. 125/130, do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA., que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 115/122, recorre a este Colegiado (fls.135/137).

A exigência fiscal resulta de omissão de receita apurada no Processo nº 0540-010.143/81-06, referente a ITACOMCAL - I TABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA. de cujo capital o recorrente participa com 92% e sua esposa com a parte remanescente. Os cônjuges em questão declaram o imposto em conjunto. O lançamento foi fundamentado no art. 34, alínea "a" do RIR/75, Decreto 76.186, de 02/09/75, combinado com o art. 34, inciso I, do RIR/80, Decreto 85.450/80.

A impugnação à exigência formulada consistiu em: 1) i legalidade no enquadramento da infração, por aplicação retroativa' de disposição legal; 2) inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da tipicidade cerrada, art. 19, I, e 114 do CTN e falta de vinculação do lançamento efetuado à lei; ilegalidade da tributação reflexa, em face da independência dos patrimônios da empresa e de seu sócio, citando ensinamentos da doutrina e jurisprudência dos tribunais; e 3) i decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o seu crédito, tendo em vista que já expirara o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.585

prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN.

O julgador de primeira instância entendeu que o fundamento legal era correto. O fato gerador existira e a tributação reflexa se impunha. Também não teria ocorrido a caducidade do direito de lançar a Fazenda Pública o seu crédito.

Na fase recursal, o suplicante reitera perante o Colegiado os argumentos e pretensões apresentados na fase impugnatória, além de considerar cerceado o seu direito de defesa.

A empresa, como faz certo o Acórdão nº 101-73.583 , fls. 80 e 90/91, não logrou êxito na matéria objeto de reflexo

É o Relatório

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não houve cerceamento do direito de defesa da parte, tendo esta se defendido amplamente tanto em primeira como em segunda instâncias.

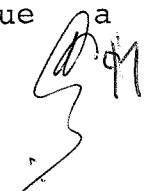
Também não ocorreu caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o seu crédito na forma sustentada pela recorrente.

Embora o relator e a própria Câmara já tenham acolhido tese de que, em face da diferença de regimes de tributação da pessoa jurídica e da pessoa física, quando os períodos-base fossem diferentes, deveria prevalecer o ano base da pessoa física que compreendesse a data em que a omissão de receitas fora evidenciada, impõe-se a mudança desse entendimento, expresso no Ac. 101-75.260.

E isso porque a receita omitida fica no chamado "Caixa 2" e a distribuição dos lucros se faz no encerramento do balanço, não só em relação aos lucros consignados na contabilidade como os mantidos à margem dela. Só no levantamento do balanço, é que os sócios têm a visão do valor que poderão transferir para os seus patrimônios particulares.

Até a data do balanço, a pessoa jurídica poderá oferecer a receita à margem da contabilidade ao crivo da tributação, escriturando-a devidamente e, assim, regularizando sua situação perante o fisco, antes da ocorrência do fato gerador do imposto. E, neste caso não haverá reflexo contra a pessoa física do sócio, exatamente porque até aí, os recursos, apesar de mantidos à margem da contabilidade, ainda não tinham sido distribuídos aos sócios. Em outras palavras, não teria havido percepção de rendimentos pelos sócios.

Em sendo assim, a distribuição do lucro se tem por perfeccionada em 31.03.78, data do balanço, de modo que



aquisição da disponibilidade pelo sócio ocorreu no ano-base de 1978, coincidindo com o exercício da pessoa jurídica.

Ora, sendo o lançamento referente ao exercício de 1979, o exercício seguinte seria o de 1980, de modo que o direito da Fazenda caducaria em 01.01.85. O lançamento foi efetuado em 24.10.84, portanto, no curso do prazo da decadência.

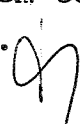
Não houve aplicação retroperante do RIR/80. O auto, ao consignar que o fato implicava em infringência ao art. 34, "a" do RIR/75, combinado com o art. 34, inciso I, do RIR/80, apenas quis demonstrar que a infração constante do primeiro dispositivo fora reproduzida no segundo.

No mais, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, na parte recorrida, não logrando, por outro lado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", na matéria que ensejou o reflexo, consoante Acórdão 101-73.583, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75 (Art. 34, inciso I, do RIR/80), é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído ao sócio. A omissão de receitas acarreta, assim, dois fatos geradores distintos. Um, na pessoa jurídica, pela percepção do ganho desviado da contabilidade; o outro, na pessoa do sócio em cujo poder ficou realmente o valor subtraído e que representa uma forma subreptícia de distribuição de lucros.

Presentes aí os fatos geradores do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.



Acórdão nº 101-76.585

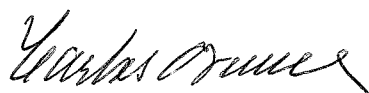
É óbvio que um lucro escamoteado da contabilidade não pode ser distribuído regularmente, sendo o procedimento necessariamente oculto.

Não será, contudo, esse procedimento dissimulado que irá impedir o cumprimento da lei.

Sendo dois os fatos geradores, não há óbice legal para que se promovam, desde logo, os lançamentos do tributo. Pelo contrário, em face do artigo 142, par. ún., do C.T.N., deve a autoridade fiscal promovê-los, preservando, inclusive, a Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

O que o princípio da decorrência requer é que, como a prova se produz num dos processos, tanto em primeira, como em segunda instâncias, o julgamento do processo principal preceda ao do reflexo.

Assim, nesta ordem de considerações, rejeito as preliminares, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR